



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL**  
**SECRETARIA-EXECUTIVA**  
**DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO**  
**COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL**  
**DIVISÃO DE COMPRAS**

1 – Trata-se de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2015, interposto pela CTIS TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.644.731/0001-32, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2015-MI.

**2 – DAS ALEGAÇÕES:**

2.1 – Alega a requerente que se faz necessária a apresentação da relação completa de todas as localidades onde os serviços serão prestados, com o endereço completo de cada uma delas.

2.2 – Afirma que as exigências editalícias previstas nos itens 6.8.5, 6.8.6, 6.11.3 apresentam prazo exíguo de execução, pois não há informações sobre os locais onde os serviços deverão ser prestados, bem como que as penalidades impostas em eventual caso de descumprimento, são desarrazoadas e desproporcionais.

2.3 – Acrescenta a impugnante, em relação ao prazo previsto no item 6.7.1, que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para instalação e configuração de mais de 500 (quinhentos) equipamentos de impressão em cidades diversas, mostra-se inexecutável.

2.4 – No que concerne às especificações técnicas, declara a empresa que, apesar de os equipamentos tipo 1 a tipo 4 apresentarem o mesmo tipo de tecnologia, somente foi exigida a homologação junto à ANATEL dos equipamentos previstos no tipo 3 e 4, o que demonstraria uma exigência contraditória por parte da Administração, que, porventura, pode beneficiar determinado fabricante em detrimento de outros.

2.5 – Questiona a impugnante a exigência prevista no item 17.3 do Termo de Referência que prevê a apresentação de certificado emitido pelo INMETRO para comprovação de que os equipamentos não contenham substâncias perigosas, alegando que a comprovação deve ser realizada por meio de certificado emitido pela fabricante dos equipamentos.

**3 – DA APRECIACÃO DO PEDIDO**

3.1 – No que concerne ao item 6.7.2, a área técnica assim se manifestou “TENDO EM VISTA A ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE E A INTENÇÃO DE MELHORAR O ENTENDIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELAS DEMAIS LICITANTES, SERÁ INCLUÍDO O ENDEREÇO DE CADA UMA DAS UNIDADES ONDE SERÃO PRESTADOS SERVIÇOS NO PRIMEIRO MOMENTO, ASSIM COMO A QUANTIDADE ESTIMADA DE EQUIPAMENTOS. TODAVIA, DESTACA-SE QUE OS ENDEREÇOS SE RESUMEM, PORÉM, NÃO SE LIMITAM ÀQUELES. PODERÁ HAVER, DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, ALTERAÇÕES NOS ENDEREÇOS, SEMPRE DE FORMA A MANTER O A CONTINUIDADE DO SERVIÇO E O EQUILÍBRIO CONTRATUAL”.

3.2 – Em relação às exigências editalícias previstas nos itens 6.8.5, 6.8.6, 6.11.3 e 6.11.5 impugnadas pela empresa, a área técnica manifestou que “AS GLOSAS E MULTAS FORAM ESTIPULADAS, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO, ASSIM COMO A MOTIVAÇÃO À FUTURA CONTRATADA NO SENTIDO DE DISPENSAR TODOS OS ESFORÇOS NO SENTIDO DE PRESTAR AO

MINISTÉRIO UM SERVIÇO DECENTE E DE QUALIDADE, DE ACORDO COM A POSIÇÃO DO ÓRGÃO E AS EXPECTATIVAS DOS CLIENTES INTERNOS, DE FORMA QUE NÃO HAVERÁ ALTERAÇÃO EM QUALQUER DESSES ITENS”.

3.2.1. – Resta esclarecer que compete à área demandante estabelecer, desde que respeitados os parâmetros legais, os percentuais de sanções a serem eventualmente aplicados à contratada, em face da experiência de gestão contratual em relação ao objeto contratado.

3.3 – Sobre o prazo proposto no item 6.7.1 para instalação e configuração dos equipamentos de impressão em cidades diversas, a área demandante manifestou-se pela ampliação do prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) dias úteis, contados do primeiro dia útil posterior à entrega dos equipamentos.

3.4 – A exigência editalícia concernente às especificações técnicas, quanto aos equipamentos tipo 1 e 2 foram revistas, de forma que a função fax não será mais elencada como requisito técnico.

3.5 – Por fim, quanto à insurgência sobre a exigência de apresentação de certificado emitido pelo INMETRO, a área técnica demandante invocou a previsão contida na Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010, que “Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências”, elenca o seguinte, in verbis: ART. 5º OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, QUANDO DA AQUISIÇÃO DE BENS, PODERÃO EXIGIR OS SEGUINTE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: (...) IV – QUE OS BENS NÃO CONTENHAM SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS EM CONCENTRAÇÃO ACIMA DA RECOMENDADA NA DIRETIVA ROHS (RESTRICTION OF CERTAIN HAZARDOUS SUBSTANCES), TAIS COMO MERCÚRIO (HG), CHUMBO (PB), CROMO HEXAVALENTE (CR(VI)), CÁDMIO (CD), BIFENIL-POLIBROMADOS (PBBS), ÉTERES DIFENIL-POLIBROMADOS (PBDES). § 1º A COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO PODERÁ SER FEITA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO EMITIDA POR INSTITUIÇÃO PÚBLICA OFICIAL OU INSTITUIÇÃO CREDENCIADA, OU POR QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA QUE ATESTE QUE O BEM FORNECIDO CUMPRE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. (GRIFAMOS). 3.5.1 – Diante do exposto entende-se que, desde que a licitante cumpra, especificamente para este caso, o disposto no parágrafo primeiro da Instrução Normativa supra, não haverá qualquer óbice legal nem técnico.

#### 4 – DA DECISÃO

4.1 – Assiste parcialmente razão ao pleito formulado pela empresa CTIS TECNOLOGIA S/A., razão pela qual serão acatados os pleitos formulados pela licitante, exceto quanto à impugnação quanto ao item 2.2 deste documento, o que importará na alteração do instrumento convocatório.

4.2. – Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos pela adequação do edital e conhecemos da impugnação apresentada e, no mérito, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL. Brasília-DF, 24 de julho de 2015.